****

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 190/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 230/17**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos - FID, no Município de Araraquara.

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos – FID, que terá por objetivo gerir recursos voltados para o ressarcimento da coletividade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural, no território municipal.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações por danos causados aos bens descritos no artigo anterior e as multas pelo descumprimento dessas condenações, que não constituam receitas de fundo específico;

II – recursos/receitas decorrentes de Termo de Ajusta de Conduta, homologados por autoridade competente;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – o produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo 1.º.

VI - recursos/receitas municipais provisionados para o Fundo de Interesses Difusos.

Art 3º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

 §1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

 §2º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

[§3º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12838916/art-4-4-da-lei-6536-89-sao-paulo). O Presidente do Conselho do Fundo deverá proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 4º O Fundo será gerido por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

[I](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12838815/art-5-inc-i-da-lei-6536-89-sao-paulo)– Dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura;

[II](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12838751/art-5-inc-iii-da-lei-6536-89-sao-paulo)- Um representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

[III](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12838695/art-5-inc-iv-da-lei-6536-89-sao-paulo)– Um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

IV- Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

V – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

VI - Um representante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA.

VII - Dois representantes de associações instituídas de acordo com o inciso V do artigo [5.º](http://www.jusbrasil.com/topico/11269621/artigo-5-da-lei-n-7347-de-24-de-julho-de-1985) da Lei federal nº [7.347](http://www.jusbrasil.com/legislacao/103274/lei-de-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-lei-7347-85), de 24 de julho de 1985.

§1º A direção do Conselho Gestor será exercida por um Presidente, Vice – Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelo voto direto dos seus membros, sendo que o mandato será de 03 (três anos), sendo permitida uma única recondução.

§2º O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.

§3º O representante referido no inciso VI deste artigo será eleito, dentre os membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara – COMPPHARA, e caberá ao Chefe do Executivo, por ato administrativo próprio, promover sua designação para o fundo de que trata esta Lei.

§4º Os representantes das associações referidas no inciso VII deste artigo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as indicações que tiverem sido encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.

§5º Os representantes referidos nos incisos VI e VII deste artigo, que se ausentarem de maneira injustificada por três vezes consecutivas das reuniões do Conselho Gestor do Fundo, serão substituídos mediante solicitação do Presidente do Conselho ao Chefe do Executivo, que promoverá a designação de seus substitutos, na forma do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo.

 §6º. A participação no conselho municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º O Conselho Gestor, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 1.º;

III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo;

IV - solicitar a colaboração dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara - COMPPHARA, para aplicação de seus recursos a cada caso concreto;

V - elaborar convênios com Conselhos do Estado, de outros Municípios e da União, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União possuir interesse em ações municipais;

VI - remeter ao Juiz de direito prolator da decisão que condenou à preservação do dano, ou à autoridade que cominou multa pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado.

VII - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

 Art. 6º O conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente mensalmente, podendo reunir-se extraordinariamente, desde que haja convocação por parte de seu presidente ou por, no mínimo, 2/3 de seus membros e desde que a convocação seja feita com no mínimo 48 horas de antecedência da realização da reunião.

Art. 7º O conselho delibera por meio de voto de seus membros, facultando-se a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples, desde que contando com a maioria absoluta das reuniões;

Art. 8º Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 1.º;

 I - qualquer cidadão; e

II - entidades referidas nos incisos I a IV do artigo [5.º](http://www.jusbrasil.com/topico/11269621/artigo-5-da-lei-n-7347-de-24-de-julho-de-1985) da Lei Federal nº [7.347](http://www.jusbrasil.com/legislacao/103274/lei-de-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-lei-7347-85), de 24 de julho de 1985;

III - entidades que preencham os requisitos apontados no inciso V do artigo [5.º](http://www.jusbrasil.com/topico/11269621/artigo-5-da-lei-n-7347-de-24-de-julho-de-1985) da Lei Federal nº [7.347](http://www.jusbrasil.com/legislacao/103274/lei-de-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-lei-7347-85), de 24 de julho de 1985;

Art. 9º A Conta bancária do Fundo de Interesses Difusos somente será movimentada mediante a assinatura, em conjunto, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Gestor, que de tudo prestarão contas à Administração Municipal, para o acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma prevista em Lei.

Art. 10 O saldo disponível no fundo poderá ser utilizado em favor da proteção dos bens referidos no Art. 1º desta Lei, bem como para a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Administração municipal que atuem na proteção dos interesses difusos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 11O saldo positivo dos recursos do Fundo de Interesses Difusos – FID, apurado no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do Fundo de Interesses Difusos - FID.

Art. 12A Secretaria Municipal de Cultura prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho e à sua Secretaria Executiva.

Art. 13Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente